



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003940/2003-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.198 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria LUCRO REAL
Recorrente XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A (INCORPORADA PELA ITAÚ SEGUROS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.

A apresentação da desistência total do recurso voluntário importa a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$214 913,18 a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 1998 de apurada pelo regime de tributação com base no lucro real.

O lançamento fundamenta-se na falta de recolhimento no valor do IRPJ R\$80.928,30 em decorrência da não aceitação da aplicação no FINOR constante na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A Recorrente não apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), fl. 14-17.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 55-65, com as alegações abaixo sintetizadas e ainda:

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. É Nulo, por Preterição do Direito de Defesa, Auto de Infração Formulado com base em Procedimento Administrativo do qual a IMPUGNANTE não foi Intimada.

3.1. Conforme amplamente exposto no Termo de Verificação que deu supedâneo ao presente Auto de Infração, a não aceitação da opção de aplicação por recolhimento em DARF do valor correspondente a parcela do IRPJ referente ao ajuste anual feita na DIPJ/99, nos termos dos artigos 601 e 610 do RIR/94, se deu por força da orientação extraída do Processo Administrativo n.º 16327.003451/2003-06 (doc. 1), segundo o qual a IMPUGNANTE teria deixado de recolher parcela do IRPJ referente ao ajuste anual não compreendido no valor do investimento e, por esta razão, não faria jus à esta opção, conforme preconiza o artigo 60 da Lei n.º 9.069/95.

3.1.2. E vai mais além, justifica a autuação em razão de não ter a IMPUGNANTE jamais contestado a não aceitação da opção por ela feita, e apurada em auditoria realizada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT no referido PA n.º 16327.003451/2003-06.

3.2. Ora como pode a IMPUGNANTE se manifestar contra imputação da qual sequer foi intimada?

3.3. O que se pode perceber aliás é a ausência proposital de tal intimação, uma vez que, conforme fundamenta o auditor fiscal da DIORT, quando indica a Nota Técnica CORAT/CODAC/DIPEJ/nº 53, o exercício pela IMPUGNANTE do direito subjetivo ao gozo do prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar contra as imputações feitas no referido processo administrativo n.º 16327.003451/2003-06 ou regularizá-las, faria com que possíveis irregularidade constatadas, que esclareça-se não se verificarem o caso em apreço, não pudessem ser objeto de lançamento de créditos tributários, pois estariam fulminadas pelo instituto da decadência. A este respeito dispõe, expressamente, a própria introdução e fundamentação da referida Nota Técnica.

3.4. Os fatos acima narrados revelam a absoluta desconsideração ao princípio da publicidade a que está sujeita toda a administração pública, *ex vi* do disposto no caput do artigo 37 da Lei Maior, por desatenção flagrante aos comandos insertos no artigo 14º, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.128-9/01, [...].

3.5. Enfim, trata-se de um conjunto de deficiências incontornáveis, que somente trazem à luz, repise-se, a ofensa princípios constitucionais do contraditório e o cerceamento ao direito de ampla defesa perpetrados contra o contribuinte, merecer, desde logo, a declaração da nulidade do feito por V.Sa., com fundamento no artigo

59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que reflete, no âmbito do processo administrativo fiscal, as garantias asseguradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de, como antes salientado, desconsideração ao princípio da publicidade a que está sujeita toda a administração pública, ex vi do disposto no caput do artigo 37 da Lei Maior, por desatenção flagrante aos comandos insertos no artigo 14º, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.128-9/01, que regulamentava a matéria dos referidos investimento [...].

4. Não Há Contra a Impugnante Qualquer Irregularidade Fiscal, Impeditiva da Fruição dos Benefícios Fiscais aos quais Optou.

4.1. Sem prejuízo dos fundamentos acima elencados, que são suficientes por si só bastam para justificar a integral procedência da presente IMPUGNAÇÃO, cumpre esclarecer que inexistia, como de fato inexistiu contra a IMPUGNANTE, qualquer irregularidade fiscal que a impedia de fruição aos benefícios fiscais aos quais optou, fazendo com que os valores depositados sejam considerados como verdadeiros investimentos ao FINOR.

4.2. Isto porque, conforme constatou-se na revisão da DIPJ/99 (doc. 2), a IMPUGNANTE apurou o valor de IRPJ a pagar referente ao ajuste anual (Ficha 13) no montante de R\$108.706,81.

4.3. Com base neste dado, optou por destinar ao FINOR, através de DARF recolhido no código específico, o valor máximo permitido no montante de R\$80.928,30 (doc. 3) recolhendo o restante devido de R\$27.772,51, através de DARF quitada em 31/03/99 (doc. 4), porém, conforme bem constatado no Termo de Verificação pelo Auditor Fiscal, erroneamente preenchido com código de receita de 2319, quando o correto seria 2390. Referidos recolhimentos totalizam, não há dúvida, o montante exato declarado e correspondente ao ajuste anual de (R\$80.928,30 + R\$27.772,51) R\$108.706,81.

4.4. Ora, o que se nota é que o erro de fato cometido pela IMPUGNANTE, ao preencher erroneamente o código de receita no DARF do residual recolhido a título de ajuste anual, o qual diga-se de passagem, foi sanado pelo próprio D. Auditor Fiscal autuante, gerou igualmente o erro nas conclusões extraídas nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.003541/2003-06, do qual a IMPUGNANTE sequer foi intimada.

4.5. Acrescente-se, ademais, por mais absurdo que possa parecer e sem prejuízo dos fundamentos acima, a IMPUGNANTE está sendo penalizada por suposta existência de irregularidade fiscal na época da opção pelo investimento, o que gerou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 80.928,30 a título de IRPJ referente ao ajuste anual declarado na DIPJ/99, quando igualmente na mesma DIPJ/99, Ficha 13, possui crédito do imposto a compensar no montante de R\$ 100.861,18.

4.6. Significa dizer que, se:

a) não existia qualquer irregularidade fiscal contra a IMPUGNANTE, como bem salientou o ora Insigne Auditor Fiscal ao reconhecer o recolhimento da parcela de R\$ 27.772,51 supostamente em aberto (subitem 4.4. acima), que justificasse a errônea decisão tomada à revelia da IMPUGNANTE nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.003541/2003-06 da não aceitação da opção de investimento incentivado realizado; e

b) ao contrário da irregularidade apontada, a IMPUGNANTE apresentou na DIPJ/99 crédito de IRPJ a compensar;

c) é forçoso concluir (i) ser absolutamente lícita e válida a opção feita pela IMPUGNANTE de aplicação incentivada do valor de R\$ 80.928,30 ao referido fundo, extinguindo esta parcela do IRPJ correspondente ao ajuste anual apurado na DIPJ/99 a teor do que prescreve o inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional; e, portanto, (ii) inexistir qualquer valor exigível a este título da IMPUGNANTE, a ensejar a total improcedência do crédito tributário ora exigido.

5. O Valor Destinado ao FINOR, quando muito, deverá ser imputado como Pagamento do IRPJ devido, sendo exigível apenas a multa e juros moratórios.

5.1. Outrossim, em não sendo aceita opção para aplicação incentivada aos fundos de investimentos regionais, o que se admite apenas por amor ao argumento, os valores a eles destinados pela IMPUGNANTE deverão ser imputados como pagamento do principal do IRPJ referente ao ajuste anual apurado na DIPJ/99, sendo exigível apenas multa e os juros moratórios calculados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

À vista de todo o exposto, razões de fato e de direito acima expendidas, que demonstram à saciedade a improcedência do lançamento como um todo e a sua insubsistência no mérito, a IMPUGNANTE requer se digne V.Sa. julgar procedente esta Impugnação, exonerando-o da exigência tributária nele consubstanciada.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-43.070, de 23.03.2013, fls. 230-238: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

FINOR. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO INCENTIVO FISCAL. LANÇAMENTO DO IRPJ PAGO A MENOR.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais ou sua emissão com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Sem qualquer manifestação da interessada no prazo concedido pela Administração, é cabível o lançamento do IRPJ recolhido a menor em virtude do não reconhecimento do incentivo fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.

Notificada em 30.01.2013, fl. 241, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.03.2013, fls. 243-249, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

II. DO MÉRITO

Conforme já salientado, a decisão proferida pela DRJ sustentou-se na alegação de que a Recorrente não comprovou sua regularidade fiscal junto ao sistema Contacorpj e o FGTS restando, portanto, impedida a concessão do incentivo fiscal pleiteado, em virtude do disposto no [artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995]. Todavia, a fundamentação utilizada pela DRJ não merece ser acolhida [...].

De acordo com o texto transcrito, a concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais. Porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada, para que o contribuinte faça jus ao benefício.

Fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo. Ao contrário, pretende dar aos contribuintes condições de comprovar a inexistência de pendências que os coloquem na situação de "irregularidade fiscal".

Assim, não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base 2008, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, que podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, pois oscilam com frequência.

A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes a Recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto [...].

Assim, é de se validar o cumprimento do dispositivo legal do art. 60 da Lei nº 9.069/95 pela recorrente, de forma a validar o benefício fiscal do FINOR em seu favor. É de se ressaltar que este Conselho já possui Súmula, no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal deve ocorrer no momento em que ocorreu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo fiscal [Súmula CARF nº 37].

No caso em tela, para comprovar sua regularidade fiscal, não havendo, portanto, pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, a Recorrente anexa, ao presente Recurso, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 25/08/2013 (doc. 03), Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 04/08/2013 (doc.04) e Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 29/03/2013 (doc.05) demonstrando, assim, a suspensão da exigibilidade de todos seus débitos perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS. [...]

Ademais, a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

A verdade material deve ser privilegiada no processo administrativo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário. O Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) privilegia o princípio da verdade material, conforme se depreende do teor parcial de alguns de seus acórdãos, dentre os inúmeros existentes nesse sentido [...].

Portanto, face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, em razão da comprovação da existência da certidão positiva com efeitos de negativa, que demonstram a regularidade fiscal da Recorrente, restando evidente a necessidade da reforma da decisão proferida para que seja reconhecido os incentivos fiscais e o cancelamento da autuação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida para que seja reconhecido os incentivos fiscais e o cancelamento do auto de infração em questão. Protesta pela juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Termos em que, Pede Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

Na Petição de fl. 304 está registrado:

ITAÚ SEGUROS S.A., sucessor por incorporação de ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º Andar, Jabaquara, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, vem, por sua advogada infra-assinada (doc. 01), informar que requereu a desistência do Recurso Voluntário interposto nestes autos, conforme petição anexa (doc. 02), tendo em vista o pagamento do débito, com os benefícios da anistia instituída pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2013, com reabertura de prazo determinada pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

Dessa forma, restando prejudicado o julgamento do referido recurso, requer o Peticionante o retorno dos autos à origem para que seja efetuada a sua baixa definitiva, haja vista a extinção do débito pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Termos em que, Pede deferimento.

A Recorrente, por meio da Petição de fl. 304 apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva